



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 745919/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, DOUGLAS DE MATTIA, JHEFFANY NAYARA ANSCHAU, LAURINDO SPEROTTO, MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN
ADVOGADO / PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 826/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Céu Azul. Edital de Pregão Presencial nº 109/2021. Posterior Revogação do Edital de Licitação. Perda do Objeto. Encerramento da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93¹, com pedido de medida cautelar formulada por **BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA** em face do **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL** em decorrência de possível irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 109/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento, administração e gerenciamento do auxílio alimentação e abono assiduidade, por meio de crédito em cartão magnético, em PVC, com CHIP de segurança ou tarja magnética, de caráter pessoal (com sistema de saldo e senha numérica e intransferível), destinado à aquisição diretamente pelos servidores/beneficiários, em estabelecimentos

¹ Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comerciais, credenciados, de gêneros alimentícios”.

Em síntese, a representante entende que o item 8.2, alíneas “g” e “h” e o item 5.5 do Edital² são ilegais e contraditórios devido a: **(i)** impossibilidade de aplicação do artigo nº 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021 em contratações públicas, tendo em vista que o mesmo só se aplica a empresas privadas optantes pelo Lucro Real e que aderiram ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, sugerindo, desta forma, que as Entidades Públicas não poderiam e/ou não teriam vantagens em ingressar no PAT; **(ii)** contradição existente entre as alíneas “g” e “h” do item 8.2 do Edital, pois ao mesmo tempo que se proíbe o oferecimento de taxas superiores a 0,0% (alínea “g” do item 8.2), nega-se, também, a possibilidade de apresentação de proposta com taxa negativa, levando-se a conclusão que as propostas devem ser apresentadas com a taxa de administração no percentual de 0,0% e **(iii)** ingerência indevida da administração pública nas relações comerciais da futura contratada dada a imposição do item 5.5 do Edital.

Autos distribuído para minha relatoria por sorteio, consoante Termo de Distribuição nº 4298/21-DP (peça nº 6).

Por meio do Despacho nº 1276/21-GCNB (peça nº 7), foi determinada a intimação do representante legal do Município de Céu Azul para apresentação de manifestação preliminar quanto aos fatos relatados.

Em seus esclarecimentos preliminares (peças nº 13 a 15), a representada defendeu a regularidade de seus atos, mas informou a suspensão do certame no dia 10/12/2021 conforme documentos acostados nas folhas nº 108 e 109 da peça nº 14.

Diante disso, o Relator, por intermédio do Despacho nº 65/22-GCNB (peça nº 17), admitiu esta representação dada a defesa do jurisdicionado quanto a

² **5.5** - A contratante poderá exigir a comprovação de reembolso à rede credenciada a qualquer momento no curso da contratação e, não havendo atendimento por parte da contratada, será incursa nas penalidades contratuais consequentes à inexecução;

8.2 – A Proposta de Preços deverá ser apresentada preferencialmente conforme modelo constante no Anexo I deste Edital, obedecendo às seguintes condições:

[...]

g) o percentual da taxa de administração não poderá ser superior a 0,00% (zero por cento). Sendo desclassificada a proposta que apresentar taxa superior a 0,00%;

h) a proponente deverá apresentar sua proposta comercial adequada a todas as normas estabelecidas no Decreto Federal nº 10.854/2021 de 10 de novembro de 2021, Art. 175, que veda o deságio ou imposição de desconto sobre o valor contratado. Assim deve ser observada a vedação de taxa negativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularidade das cláusulas editalícias e indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar tendo em vista a suspensão do procedimento de contratação.

Após a citação da parte (peça nº 18), o Município de Céu Azul reconheceu a inadequação das cláusulas do Edital de Pregão Presencial n.º 109/2021 e promoveu a revogação do certame, conforme evidenciado na peça nº 22.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 593/22-CGM (peça nº 29), opinou pelo arquivamento da representação em virtude da perda de objeto. Tal posicionamento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (MPC), conforme fundamentação lançada no Parecer nº 184/22-7PC (peça nº 30).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constatei que o recebimento do feito teve o objetivo de evitar a perpetuação de ilegalidade cometida pela municipalidade devido inclusão de cláusulas editalícias ilegais, abusivas e injustificadas no Edital de Pregão Presencial nº 109/2021.

Assim, com a revogação do certame pela autoridade municipal competente e diante da inexistência de qualquer outro tema de ordem pública a ser examinado nos autos deste processo, encerrar-se, no caso concreto, a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas.

Julgo conveniente relatar que o posicionamento ora adotado está alicerçado em entendimento recente do Plenário deste Tribunal de Contas, conforme precedente abaixo reproduzido:

Representação. Concurso Público. Recebimento parcial do feito e ordem de citação dos interessados. Falta de legislação com requisitos e atribuições dos cargos a serem ocupados. Posterior revogação do certame. Novas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidades encontradas no curso do processo. Pareceres dissonantes. **Perda do objeto e arquivamento.** Instauração de nova representação³. (sem grifo no original)

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** desta Representação em virtude da superveniente perda do objeto, em face da revogação do procedimento licitatório.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o **ENCERRAMENTO** desta Representação em virtude da superveniente perda do objeto, em face da revogação do procedimento licitatório;

II – **Determinar**, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

³ Autos de Representação nº 836640/18, Acórdão nº 1454/20 – Tribunal Pleno, publicado em 22 de julho de 2020 no DETC nº 2344. Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Votaram: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente